



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

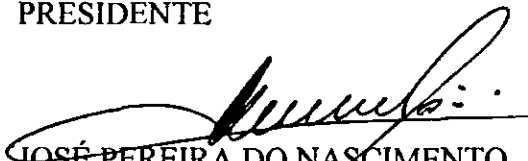
PROCESSO Nº : 10380/009.238/92-64
RECURSO Nº : 07.376
MATÉRIA : IRF - ANOS 1987 a 1989
RECORRENTE : DAMASCENO TÊXTIL S.A.
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.341

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO -
INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece de apelo à Segunda instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta (30) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DAMASCENO TÊXTIL S.A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.238/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.341
RECURSO Nº : 07.376
RECORRENTE : DAMASCENO TÊXTIL S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento a título de Imposto de Renda Fonte, acrescido de encargos, relativo aos períodos de apuração de 07/88, 08/88, 03/89, 06/89, 07/89 e 07/90.

O lançamento decorre de fiscalização do IRPJ, onde foi apurada contabilização no ativo permanente, de notas fiscais consideradas pelo Fisco como inidôneas, as quais foram emitidas no período de 1988 a 1990, pela empresa STILO CONSTRUÇÕES LTDA., cujo demonstrativo consta da fls. 10 dos autos.

O Fisco embaçou sua acusação no fato de haver constatado que grande parte dos recursos pagos pela autuada à Stilo Construções Ltda., haverem retornado de forma direta ou indireta e ainda porque, verificou-se que a Stilo não possuía, à época, capacidade técnica e financeira para a das obras, conforme depoimento de seu próprio sócio, Sr. Luiz José Frota Solon (fls. 228).

Tais fatos, segundo a fiscalização teriam confirmado a saída de recursos financeiros, lastreados por documentos fraudulentos configurando assim pagamento sem causa a beneficiários não identificados, o que sujeita o infrator à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 40%, na forma prevista no artigo 570 e 729 inciso II do RIR/80.

O contribuinte insurge-se contra o lançamento, ingressando com a impugnação de fls. 411/412, onde alega que as obras foram efetivamente realizadas; que o CREA autorizou a realização da obra pela STILO o que atesta sua capacidade técnica; que a Stilo possui capacidade financeira tendo inclusive comprado ações do grupo Irmãos Damaceno S.A.; que a declaração do sócio Luís da Frota



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/009.238/92-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.341

Solon é um verdadeiro absurdo; que os cheques emitidos pela Stilo e depositados na conta da empresa Irmãos Damaceno, foram para pagar a compra de ações; pugnando pela improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julgou procedente a ação fiscal, produzindo a seguinte ementa;

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não indicada operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário.

MULTA QUALIFICADA

Tratando-se de infração qualificada, onde se constata evidente intuito de fraude, o imposto lançado, referente aos fatos gerados dos anos-calendário de 1988, 1989 e 1990, deve ser acrescido da multa de 15%.

Cientificada da decisão em 17/08/95, às fls. 472/476 a interessada protocola em 19/09/95, recurso voluntário, onde reitera as razões produzidas na impugnação, junta documentos e pede o arquivamento do feito.

Em petição protocolada em 11/10/95, às fls. 584/585, a contribuinte volta a se manifestar, para dizer que o AR de fls. 466, foi recebido por funcionária sem poderes para tal, pugnando pela tempestividade do recurso.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/009.238/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.341

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

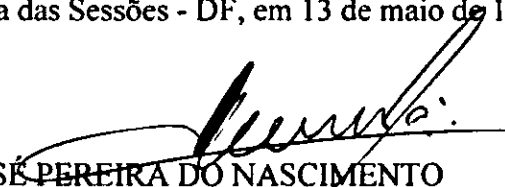
O recurso foi protocolado de forma intempestiva, não devendo por isso ser conhecido.

É ressabido que, de conformidade com o Decreto nº 70235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso à segunda instância, contados da ciência da decisão singular.

Ora, tendo a recorrente sido cientificada da decisão de primeira instância, no dia 17 de agosto de 1995, o prazo recursal expirou em 16 de setembro do mesmo ano, que por ter caído em um sábado, foi automaticamente prorrogado para a segunda-feira dia dezoito (18), tendo a recorrente contudo, protocolado seu apelo somente no dia dezanove (19) daquele mês, portanto a destempo.

Sob tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo, não atendendo assim os pressupostos para o seu conhecimento,

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO